



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.003494/2004-44
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.723 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado JBS S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em não havendo pagamento do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício/período seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *ex-vi* do disposto no inciso I, art. 173, do CTN.

ACORDAM os membros da 1ª **Turma** da **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade dos votos, **DAR** provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Declarou-se impedido o conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão de 27 de agosto de 2005, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou improcedente a impugnação do contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. DECADÊNCIA.

O prazo (de 5 anos) para constituir o lançamento do IRPJ inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Alegação de decadência rejeitada.

DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS E DIPJ. OMISSÃO DE RECEITA. MÉRITO NÃO CONTESTADO.

Não contestado o mérito da autuação relativa ao IRPJ, decorrente de omissão de receita devido divergência entre os livros fiscais e a DIPJ, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

CSLL. DECADÊNCIA.

O prazo (de 10 anos) para constituir o lançamento da CSLL inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Alegação de decadência rejeitada.

DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS E DIPJ. OMISSÃO DE RECEITA. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Mantém-se a exigência decorrente de omissão de receita relativa à divergência entre os livros fiscais e a DIPJ, visto que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Lançamento Procedente

Interposto recurso voluntário, foi ele provido em parte pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento que, pelo Acórdão 1401-00.170, acolheu a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL para o 3º (terceiro) trimestre de 1999. É a seguinte a ementa do julgado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

No caso de tributos sujeitos a situação típica de lançamento por homologação sua decadência rege-se-á, independentemente de haver ou não pagamento, sempre pela regra do art. 150, §4º do CTN, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

No prazo legal, a Fazenda Nacional ingressou com embargos de declaração ponderando que faltou, no Acórdão embargado, declaração explícita da existência ou não de pagamento no período, aspecto relevante para consideração da decadência. Apontou a embargante que "(..) no caso em epígrafe, não houve recolhimento antecipado ' ver fl. 35 e 44, da DIPJ, onde consta saldo zero a pagar a título de IRPJ e CSLL)."

Os embargos não foram admitidos. No despacho que os rejeitou constou que não se configurava a omissão, uma vez que o Acórdão adotava a tese de independência dos pagamentos, ou seja, usava sempre o art. 150, § 4º do CTN.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial, aduzindo haver interpretação divergente conferida por outros colegiados à lei tributária, consubstanciada nos seguintes julgados:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante n.º 08 do STF. TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado. (Acórdão CSRF n.º 0203.331, 2ª Turma, de 01/07/08)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL LAPSO MANIFESTO. RERATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Constatada a ocorrência de erro no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos interpostos para a devida retificação do julgado anterior. Deve ser acolhida a proposta de saneamento do Acórdão nº 20214.058, para suprimir do voto condutor a consideração sobre a semestralidade da base de cálculo do crédito tributário remanescente (08/98 a 05/99 e 08/99, sem modificação da conclusão do acórdão, mantendo-se a ementa anterior:

"PIS PRAZO DECADENCIAL Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (Precedentes do STJ REsp nº58.9185/ Ri, REsp nº 199560/SP). Recurso provido nesta parte (...). Embargos acolhidos. (2ºCC, 2ª Câmara, Acórdão nº 20218.684, de 13/12/07).

O recurso foi admitido com fulcro nas seguintes considerações:

Na decisão recorrida, para fins de apreciação da decadência, não se perquiriu sobre a existência de recolhimentos, tendo prevalecido a interpretação de que, na hipótese de lançamentos por homologação, a contagem deve obedecer ao art.150, §4º, do Código Tributário Nacional, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação. Ressalte-se, conforme despacho supramencionado, a informação de que não teria havido antecipação de pagamento.

A seu turno, os acórdãos paradigmas consideraram como condição essencial a atrair a incidência do art.150, §4º, do CTN, a antecipação de pagamento, o que basta à identificação da divergência jurisprudencial relacionada à contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O acórdão vergastado não considerou relevante o fato de ter ou não havido pagamento, decidindo que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito da Fazenda de proceder ao lançamento de ofício se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN.

A tese de irrelevância do fato de ter ou não havido pagamento encontra-se totalmente superada pela recente jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhe o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

A DIPJ do ano-calendário de 1999, insere nos autos, acusa lucro líquido negativo nos três primeiros trimestres (assim como negativos os valores de lucro real e base de cálculo da CSLL para os mesmos períodos), o que significa que o termo inicial para a decadência desses tributos se rege pelo art. 173, I, do CTN.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar não decadentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos ao terceiro trimestre de 1998, mantendo a correspondente exigência.

É como voto.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 2013.

Valmir Sandri - Relator.